

Processo nº: TC-14524.989.23-3
Recorrente: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
Matéria: Recurso ordinário
Ref. TC-02241.989.18-5 (Balanço contas anuais 2018)

RELATÓRIO.

Em exame recurso ordinário interposto pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) em face da decisão que julgou irregulares as contas anuais da recorrente relativas ao exercício de 2018, com o acionamento do art. 2º, inc. XV, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor correspondente a 200 UFESPs (TC-02241.989.18-5, eventos 184.2 e 184.3).

Decisão publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 05/11/2022 (TC-02241.989.18-5, evento 191.1), opostos embargos de declaração em 16/11/2022 (TC-22465.989.22-6, evento 1.1), conhecidos e rejeitados, consoante acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOE-TCESP) de 13/07/2023 (TC-22465.989.22-6, evento 35.1); recurso ordinário interposto em 13/07/2023 (evento 1.1).

A Procuradoria da Fazenda do Estado (PFE) restituiu os autos nos termos da Portaria SubG-Cons. nº 05, de 24 de abril de 2023² (evento 23.1).

¹ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XV - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;

² PORTARIA SUBG-CONS Nº 05

Dispõe sobre as atribuições da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas

A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral, no uso de suas atribuições legais e considerando a função institucional da Procuradoria Geral do Estado, a que se referem os incisos I e II do artigo 99 da Constituição do Estado, bem como o disposto nos incisos I, V e VIII do artigo 21 e o parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, resolve:

Artigo 1º - A Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas emitirá manifestação nos processos em que figurem como interessados os órgãos da Administração direta do Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais.

Parágrafo único - Fica dispensada a manifestação a que alude o caput deste artigo nos processos em que a instrução precedente, realizada pelas áreas técnicas do Tribunal, convergir pela regularidade da matéria tratada, sem indicação de recomendações.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de abril de 2023



Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

PRELIMINAR

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da Lei Complementar Estadual 709/1993³), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57, *caput*, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴ c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil⁵), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

Registre-se que a publicação de julgados no DOE-TCESP, iniciada em 08/12/2022 (conforme Comunicado 80/2022), segue o disposto na Resolução 12/2022 que, entre outras disposições, deu nova redação ao art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁶, diferenciando a data da disponibilização da data de publicação do Diário Oficial Eletrônico.

MÉRITO.

No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA

³ LCE 709/1993, art. 56. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

⁴ LCE 709/1993, art. 57. O recurso ordinário, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial, da decisão objeto do recurso.

⁵ CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

⁶ RITCESP, art. 207. Os prazos contar-se-ão da publicação dos atos, despachos, decisões, do recebimento da carta de ofício ou notificação, quando previstas, e demais exceções legais. **(NR)** [artigo com nova redação dada pela Resolução 12/2022]

§1º. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término.

§2º. Nos processos eletrônicos, o prazo encerra-se às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia do término.

§3º. Os dias do começo e de vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com sábados, domingos e dias de suspensão total ou parcial do expediente na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, definidos em Atos e Comunicados da Presidência.

§4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, devendo a contagem do prazo iniciar-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, observada a regra do parágrafo anterior.

§5º. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq

Segundo o disposto no *decisum*, o juízo de reprovação da matéria fundamentou-se, sobretudo: **i)** no relacionamento da Autarquia com a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (FUNCAMP) e com a Fundação da Área da Saúde de Campinas (FASCAMP); **ii)** na inclusão no Regime Próprio de Previdência de servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão e **iii)** na situação relativa aos procuradores autárquicos.

Ainda, a decisão impugnada arrolou uma série de impropriedades que, embora desprovidas de força suficiente para reprovação da matéria, agravariam o juízo desfavorável, quais sejam: “1) falta de detalhamento das despesas processadas mediante regime de adiantamento; 2) apresentação de conciliações bancárias em desacordo com as instruções desta E. Corte; 3) falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em parte das instalações; 4) falta de inserção no Sistema AudeSP dos pagamentos efetuados ao Superintendente, aos Diretores e aos Conselheiros; 5) nomeação de servidor para o preenchimento de cargo em comissão que não fora criado mediante lei, conforme precedente oferecido pelo d. MPC (Julgamento no E. STF, Tema 1.010 de repercussão geral44); e, 6) pagamento de remuneração complementar não prevista em lei para servidores provenientes de outros Órgãos Públicos que prestam serviços na Unicamp”.

Desde logo, insta ressaltar que, do cotejo entre as razões recursais (evento 1.1) e as justificativas apresentadas no contraditório garantido no primeiro grau (TC-02241.989.18-5, evento 63.1), verifica-se que a recorrente repisou, quase que na integralidade, os exatos termos ofertados inicialmente, não trazendo aos autos novos elementos, tampouco qualquer documentação probatória, que pudessem afastar as irregularidades verificadas nas contas.

No tocante as falhas referentes ao **relacionamento da Autarquia com FUNCAMP e com a FASCAMP, à inclusão no Regime Próprio de Previdência de servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão** e às **demaís impropriedades** elencadas na decisão, a recorrente repetiu *ipsis litteris* o teor de sua defesa apresentada em primeira instância (evento 163.1, fls. 31/32; 48/50; 52/75; 92/99; 111).

Nesse cenário, ausente qualquer nova premissa que pudesse combater os fundamentos do julgado, não há como rechaçar as irregularidades e, do mesmo modo, subtrair as ocorrências que agravaram a situação dos demonstrativos.



Acerca da situação dos **procuradores autárquicos**, a recorrente reprisou que as providências necessárias para o atendimento da Constituição Federal e das recomendações deste Tribunal de Contas foram adotadas, anunciando que atualmente o quadro da Procuradoria Geral da UNICAMP conta somente com Procuradores Assistentes admitidos via concurso público.

As assertivas recursais em nada inovam as justificativas prestadas em sede inicial, não existindo elementos novos que pudessem infirmar o fundamento da decisão guerreada.

O tema não comporta maiores discussões, eis que, há tempos, a Universidade é ciosa da ilegalidade, como bem anotado na decisão impugnada *“verifico que a Unicamp persiste em manter os cargos comissionados de Procurador, em reincidência, visto que tal irregularidade vem sendo apontada desde a apreciação das contas da Entidade relativas ao exercício de 2005 (TC-003440/026/05), considerando que referido julgamento transitou em julgado em 21/6/11”* (destaques do MPC-SP).

Ademais, imperioso ressaltar que, a despeito das providências adotadas pela UNICAMP para a regularização de seu quadro de procuradores, tal fato não a socorre neste momento, eis que em primazia ao princípio da anualidade, os reflexos das medidas porventura adotadas serão considerados no exercício em que forem implementadas.

Frisa-se que a discussão aqui envolve os atos ocorridos no exercício de 2018, portanto, remanesce a impropriedade, ao menos, no período ora apreciado.

Por fim, a recorrente alegou que a decisão combatida deixou de indicar e individualizar as condutas de cada um dos responsáveis que foram apenados com sanção pecuniária de 200 UFESPs, reproduzindo os exatos termos de sua peça apresentada em sede de embargos declaratórios (TC-22465.989.22-6, evento 1.1), argumentos rejeitados na decisão embargada.

Nesse sentido, oportuno transcrever o inteiro teor do voto que manteve na íntegra a acórdão combatido:

“Compreende a embargante que o julgamento da E. Segunda Câmara que tratou de seu Recurso Ordinário omitira ponto relevante lá deduzido, visto que deixara de atribuir responsabilidade específica a cada Gestor que fora condenado, ocasionando prejuízo à Defesa.

Tal assertiva, com a devida vênia, não pode prevalecer como suporte a razões de Embargos de Declaração, porquanto o caput do artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/641 estipula a aplicação dos Princípios da Unidade, da Universalidade e da Anualidade de Contas, mostrando-se impertinente qualquer segregação nesse sentido.



Efetivamente não há como limitar, no âmbito das Contas e para fins de controle externo, a atuação de cada um dos administradores, visando dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício, uma vez que no julgamento de Balanço Geral este E. Tribunal não aprecia ações isoladas, mas a gestão administrativa como um todo.

Sobre o tema, verifico Decisão proferida sob minha Relatoria em sede de Embargos Declaratórios, nos autos do TC-000415/026/052, cuja ementa ora transcrevo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL – Indivisibilidade das contas públicas – Prevalência dos princípios da unidade, universalidade e anualidade, contidos no artigo 2º da Lei nº 4.320/64 – Gestão una e indivisível, não havendo como limitar as ações atribuídas a determinado gestor – Rediscussão do mérito da matéria escapa da órbita dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93 – Embargos conhecidos e rejeitados.”

Na mesma vertente a r. Decisão proferida no TC-001486/026/123, sob Relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

“Efetivamente não há como limitar, no âmbito das contas e para fins de controle externo, a atuação de cada um dos administradores, visando dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício, uma vez que o Tribunal não emite parecer sobre ações isoladas, mas, sim, a respeito da gestão administrativa como um todo.

É que exame das contas anuais da Prefeitura não pode ser cindido, porquanto, no Direito Brasileiro⁴, a execução orçamentária necessariamente observa os princípios da ‘anualidade’, da ‘universalidade’ e da ‘unidade’.

Segundo esses princípios, portanto, as contas devem, respectivamente, ser prestadas anualmente, em sua totalidade e não podem ser cindidas.

Nesse sentido, o acolhimento do pedido de imputação de responsabilidade ao ex-Prefeito Marco Antonio Giro somente entre os dias 12-03-12 a 26-03-12, período em que respondeu pela gestão, implicaria em cisão do parecer, o que não se harmoniza com a lei, nem com a jurisprudência desta Corte”

Meu VOTO, com isso, rejeita os Embargos de Declaração opostos pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, mantendo na íntegra o v. Aresto combatido. (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-22465.989.22-6, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 20/06/2023)

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pelo **conhecimento** do recurso ordinário e, no mérito, pelo **não provimento** mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

É o parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-65

